

EXPERIENTE DO DIA
10 de 05 de 2011



À Divisão de Assistência ao Plenário
Em 05/05/11
Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 01/11

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 01/2011, de autoria da Deputada Francisca Mota, que determina a obrigatoriedade de realização e publicação, no Diário Oficial do Estado, de perícia anual em barragens, pontes e edifícios públicos estaduais, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

Razões de veto

O presente Projeto propõe a realização de perícias técnicas, anuais e obrigatórias, em todas as barragens, pontes e edifícios públicos de domínio do Governo do Estado, bem como a publicação do laudo técnico no Diário Oficial do Estado, para o conhecimento da população.

Na forma como proposta, o Projeto de Lei dá atribuições aos Órgãos públicos estaduais, no momento em que exige a realização de atividades periódicas, sendo de iniciativa de membro do Poder Legislativo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei fere o Art. 63, § 1º, II, “b” e “e”, tendo em vista que este aduz que a iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre organização da estrutura administrativa – aí incluídas as atribuições dos Órgãos – é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Recebido
Eláudia

pl



ESTADO DA PARAÍBA

03
Quirino

“Art. 63.

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....
II – disponham sobre:

.....
b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

.....
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.”

Ademais, é necessário destaca que cada atividade proposta encerra um conjunto de despesas, não se apontando, pois, recursos para fazer face às respectivas despesas.

Portando, dessa forma, também o Projeto de Lei proposto fere o Art. 64, I, da Carta Magna Estadual. Vejamos:

“Art. 64. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 169, §§ 3º e 4º.”

A execução do Projeto de Lei em questão é inviável para o Governo do Estado, haja vista que o Estado possui mais de dois mil prédios públicos, mais de trezentas barragens, bem como incontáveis pontes e pontilhões, havendo assim um aumento de despesa vultosa, se a presente for sancionada.

Não se recomenda, pois, a criação de obrigação perene, por implicar aumento de despesa para o Estado, ainda mais quando as salutares medidas propostas no Projeto já são realizadas, perfeitamente, pelo Governo do Estado.

pl



ESTADO DA PARAÍBA

Quais 04

Além disso, o Poder Executivo Estadual, atualmente, não possui um número suficiente de técnicos e especialistas para o atendimento deste Projeto de Lei, na periodicidade proposta.

Faz-se mister frisar que a Secretaria dos Recursos Hídricos e a AESA monitoram e cuidam permanentemente das barragens e açudes de nosso Estado, bem como a Secretária da Infra-Estrutura, através da SUPLAN, tem a responsabilidade de preservar os prédios públicos, e o DER cuida das pontes e rodovias.

O veto deve-se ao fato de que o Projeto de Lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita.

Ademais, é de se verificar que a própria Casa de Eptácio Pessoa, no exercício de 2005, já manteve veto proposto pelo Governador do Estado, no Projeto de Lei de nº 730/2005, publicado no DOE de 12 de junho de 2005, tratando sobre o mesmo tema, com igual razão para o veto.

Estas, Senhor Presidente, sem quaisquer embargos à iniciativa da Deputada, são as razões que me levaram a vetar integralmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 04 de maio de 2011

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

mantido o veto com 38 votos sim e 34 votos não na sessão do dia 31/06/2011.

1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



PARECER AO VETO N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 01/2011

Parecer n° 138/2011.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Estadual realizar perícia técnica anual em pontes, estradas, barragens e prédios públicos e dá outras providências.

AUTOR: Governador do Estado
RELATOR: Deputada Lea Toscano

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL ao Projeto de Lei n° 01/2011, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Estadual realizar perícia técnica anual em pontes, estradas, barragens e prédios públicos e dá outras providências."

Argumentando as razões de veto total, Sua Excelência diz que na forma proposta, a presente matéria dá atribuições aos órgãos públicos estaduais, no momento em que exige a realização de atividades periódicas, sendo de iniciativa de membro do Poder Legislativo, fere dispositivo constitucional.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração de parecer.

É relatório.



VOTO DO RELATOR

Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

O Chefe do Executivo Estadual, nas razões de veto afirma que o Projeto fere o art. 63, § 1º, II, "b" e "e", tendo em vista que este tipo de iniciativa legislativa para propor leis que disponham sobre a organização da estrutura administrativa - aí incluídas as atribuições dos Órgãos - é privativa do Chefe do Poder Executivo, assim o veto de forma integral, com fundamento no art. 65, § 1º, da Constituição do Estado, alegando textualmente o seguinte:

"O veto deve-se ao fato de que o projeto de lei, em comento, está eivado de vícios jurídicos e, se aprovado, irá ferir as Constituições Federal e Estadual, bem como a Lei n° 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que cria despesas sem indicação da Fonte de Receita."

Neste contexto, proponho à Comissão acatar os contundentes argumentos do Chefe do Poder Executivo, razões que levaram a vetar o Projeto de Lei n° 01/2011, e conseqüentemente, declino o voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** que lhe foi apostado.

É o voto.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.


Deputado LEA TOSCANO
Relator



PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela declaração da **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL** aposto ao Projeto de Lei nº 01/2011, acatando o arrazoado voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2011.

Deputado **LINDOLFO PIRES**
Presidente

Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Vice-Presidente

Deputada **LEA TOSCANO**
Membro

Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07/06/11



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

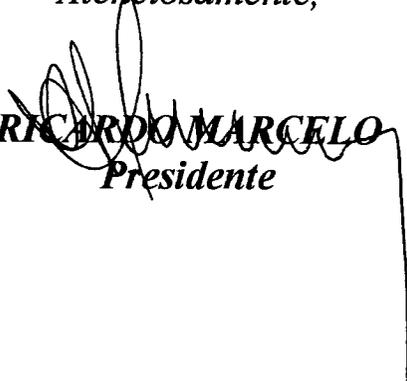
Ofício nº 338/2011

João Pessoa, 15 de junho de 2010.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve o Veto Total nº 001/2011, referente ao Projeto de Lei nº 01/2011, da Deputada Francisca Motta, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo Estadual realizar perícia técnica anual em pontes, estradas, barragens e prédios públicos e dá outras providências”.

Atenciosamente,


RICARDO MARCELO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

06
Maia

SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 0114
Em 10 / 05 / 2011
Luiz Magalhães Maia
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 / 05 / 2011
Luiz Magalhães Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 10 / 05 / 2011.
Luiz Magalhães Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 10 / 05 / 2011
Luiz Magalhães Maia
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2011.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2011

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
LEA RIVARDO
Em 22 / 05 / 2011
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2011
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (____) Pagina (s) e (____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2011.

Funcionário



Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE,

Nesta Data 05/05/2011

Luiza Mota
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 12/2011
PROJETO DE LEI Nº 01/2011
AUTORIA: DEPUTADA FRANCISCA MOTTA

Luiza Mota 05

VETO

João Pessoa, 04/05/2011
Ricardo Vieira Coutinho

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

Dispõe sobre a obrigatoriedade do
Poder Executivo Estadual realizar
perícia técnica anual em pontes,
estradas, barragens e prédios públicos
e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Estadual obrigado a realizar anualmente perícia técnica e acompanhamento das condições referentes à construção civil e à engenharia de materiais utilizados em pontes integrantes do sistema de rodovias, estradas estaduais, barragens e prédios públicos, com a respectiva elaboração e divulgação de laudos técnicos.

Parágrafo único – O laudo técnico de que trata o “caput” deste artigo será publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, para conhecimento da população, bem como para as providências administrativas e legais pelos órgãos competentes de gerenciamento e fiscalização.

Art. 2º O Poder Executivo, através do órgão próprio, regulamentará a presente lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 12 de abril de 2011.

Ricardo Marcelo
RICARDO MARCELO
Presidente